



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo n.º 12/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 20 de Março de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negado provimento ao recurso

Palavras-chave:

Factos novos em sede de recurso

Prova documental

Registos cinematográficos e fonográficos

Sumário do acórdão

I – O Tribunal “ad quem” não pode apreciar questões novas em sede de recurso, porque o recurso, enquanto principal meio de impugnação de decisões judiciais, a sua função traduz-se na reapreciação de decisões judiciais e não na realização de novo julgamento com fundamento em questões novas, salvo tratando-se de questões de conhecimento oficioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC

II – Por outro lado, apesar de os Apelantes terem sido despedidos com base em factos que foram autorizados pelo administrador-delegado, ainda assim deve ser mantido o despedimento porque este administrador foi induzido em erro, uma vez, quer o motorista, quer os Apelantes, sabiam que o camião entrou no quintal da Apelada sem qualquer saco de cimento roto, tal como posteriormente se confirmou pela observação pela observação das imagens de videovigilância (registos cinematográficos).

III – Os registos cinematográficos e fonográficos integram a prova documental (artigo 362.º do Código Civil) e, quanto à sua reprodução, não existe qualquer obrigação de o Tribunal, oficiosamente, fazê-lo em audiência de discussão e julgamento, pois esta é uma obrigação das partes – artigo 526.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

IV – Para além de não existir a obrigação de reprodução oficiosa pelo Tribunal, no caso em apreciação não se coloca a questão da reprodução cinematográfica ou fonográfica, porque o que a Apelada juntou aos autos é uma fotografia das imagens das câmaras de videovigilância, que vale como prova em si mesma e não as próprias imagens de vídeo. Sendo assim, não existe nada para ser reproduzido e, por isso, não se coloca problema algum em relação a inadmissibilidade de qualquer prova pelo facto de as imagens das câmaras de videovigilância não terem sido reproduzidas em audiência de discussão e julgamento.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Texto integral do acórdão



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

No Tribunal da Comarca do Lobito, o **RECORRENTE 1**, residente no (...), bairro da (...), casa e rua s/n.º, trabalhador da (...) há 9 anos, com a categoria de ensacador e operador de balança, auferindo o salário mensal de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas); o **RECORRENTE 2**, residente no (...), bairro da (...), casa e rua s/n.º, trabalhador da (...) há 9 anos, com a categoria de operador de balança, auferindo o salário mensal de KZ. 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil Kwanzas); o **RECORRENTE 3**, residente no (...), bairro da (...), casa e rua s/n.º, trabalhador da (...) há 8 anos, com a categoria de segurança industrial, auferindo o salário mensal de KZ. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Kwanzas) e o **RECORRENTE 4**, residente em (...), bairro da (...), casa e rua s/n.º, com a categoria de segurança industrial, auferindo o salário mensal de KZ. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Kwanzas), intentaram e fizeram seguir a presente **ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR** contra a **RECORRIDA**, localizada no (...), pedindo que a acção fosse julgada procedente, porque provada e, em consequência, fosse a Recorrida condenada a reintegrá-los, a pagar-lhes os salários que deixaram de receber desde o despedimento que ocorreu no dia 4 de Novembro de 2013 até à data da decisão; a indemnizá-los em alternativa à reintegração; a pagar os honorários devidos aos advogados no valor de KZ. 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas) e a pagar as custas e procuradoria condigna.

Para o efeito, alegaram, em síntese, que os Recorrentes permaneceram ao serviço da Recorrida tempo suficiente para a conversão dos contratos de trabalho para contrato por tempo indeterminado, nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 18.º da LGT de 2000. No dia 24 de Setembro de 2023, por volta das 19h00, estavam a proceder ao carregamento de cimento nos camiões dos clientes, quando um cliente apareceu a reclamar pela restituição de 50 sacos de cimento de um carregamento anterior. De acordo com a política comercial da Recorrida, havendo sacos rotos no processo de descarga, a reclamação do cliente deve ser atendida e assim procederam, tendo restituído os referidos 50 sacos e ficado com os 50 sacos rotos. No dia 30 de Dezembro de 2013, os Recorrentes foram suspensos do trabalho e proibidos de prestar serviço, por força do processo disciplinar instaurado. Como se não bastasse, cada recorrente sofreu desconto no salário de KZ. 40.000,00 (Quarenta Mil Kwanzas), correspondente ao valor comercial dos mencionados 50 sacos de cimento. Assim, a Recorrida fez uso abusivo, ilegal e injusto do poder de direcção, de organização e disciplinar, pois os Recorrentes não violaram qualquer dever laboral, uma vez que a saída do camião foi autorizada pelo administrador-delegado (...), depois de esclarecido o facto com o motorista. O processo disciplinar terminou com a aplicação da sanção disciplinar de despedimento, o que viola o princípio da boa-fé – fls. 14 a 20.

Citada (fls. 36), a Recorrida contestou, tendo pedido a improcedência da acção, porque não provada e, como consequência, a sua absolvição dos pedidos formulados



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

pelos Recorrentes e a condenação destes no pagamento dos honorários do seu advogado no valor nunca inferior a quantia de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas).

Para o efeito, alegou, em síntese, que o Recorrente 1 foi admitido no dia 1 de Fevereiro de 2011, o Recorrente 2 foi admitido no dia 14 de Novembro de 2005, o Recorrente 3 foi admitido no dia 3 de Junho de 2009 e o Recorrente 4 foi admitido no dia 7 de Abril de 2009. Auferiam o salário mensal de KZ. 40.188,00 (Quarenta Mil, Cento e Oitenta e Oito Kwanzas), com excepção do Recorrente 2, que auferia o salário mensal de KZ. 45.011,00 (Quarenta e Cinco Mil e Onze Kwanzas) e todos foram despedidos em Novembro de 2013. No dia 24 de Setembro de 2013, o camião em causa entrou na fábrica não para reclamar pela restituição de 50 sacos de cimentos, mas para carregar 500 sacos de cimento. O administrador-delegado só autorizou a saída do camião porque tudo apontava que nada de anormal se passava. No dia 25 de Setembro de 2013, com o visionamento das imagens do sistema de videovigilância, constatou-se que o camião entrou na fábrica completamente vazio. Foi com base nisto que se instaurou o processo disciplinar contra os Recorrentes, que culminou com o despedimento dos mesmos, porque, com esta atitude, violaram os seus deveres laborais e cometeram uma infracção disciplinar grave. Para além do despedimento, a Recorrida solidariamente impôs aos Recorrentes o dever de indemnizar nos termos do artigo 61.º da LGT de 2000, daí o desconto de KZ. 40.000,00 que sofreram nos salários – fls. 37 a 48.

Notificados (fls. 56), os Recorrentes responderam à contestação, mantendo o que os argumentos do requerimento inicial e os pedidos nele formulados – fls. 57 a 58.

Antes da propositura da presente acção, os Recorrentes solicitaram a tentativa de conciliação ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo” (fls. 04 a 06), mas, realizada a reunião de conciliação, não foi possível obter-se acordo e, porque os Recorrentes manifestaram vontade de continuar com o processo na fase judicial, foram os autos remetidos ao Tribunal “a quo” – fls. 11 e 12.

Remetido o processo ao Tribunal “a quo” e terminada a fase dos articulados, designou-se data para a audiência preparatória (fls. 59), que se realizou no dia 6 de Junho de 2016 – fls. 63.

Elaborado o despacho saneador com a especificação e o questionário (fls. 99 a 100), a Recorrida reclamou do questionário (fls. 115) e, sem que fosse a reclamação decidida, designou-se data para a audiência de discussão e julgamento – fls. 125.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento no dia 19 de Março de 2019 (fls. 130 a 1312) e nesta mesma data foi proferida a decisão sobre a matéria de facto, embora sem fundamentação – fls. 133.

Seguidamente, foi proferida a sentença que julgou improcedente a acção e, em consequência, absolveu a Recorrida dos pedidos formulados pelos Recorrentes – fls. 140 a 146.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Desta decisão, os Recorrentes, agora Apelantes, interpuseram recurso (fls. 152), que foi admitido, porque tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, como de apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo – fls. 154.

Os Apelantes ofereceram alegações (fls. 160 a 165), rematando com as seguintes conclusões:

1.ª No dia 24 de Setembro de 2013, cerca das 19 horas e 45 minutos, por ordem do senhor Eng. (...), o camião que os autos fazem referência foi autorizado a sair da fábrica com 550 sacos de cimento, incluindo os 50 acrescidos em troca com os arrombados, em conformidade com a política comercial da Empresa, o que, aliás, sendo prática corrente, era do inteiro conhecimento de todos.

2.ª Apesar disso, o que é contraproducente, a fls. 25 o mesmo Eng. (...), no dia 1 de Outubro de 2013, 6 dias depois, exarou um Despacho a suspender preventivamente a relação jurídico-laboral, alegando suspeita de roubo de 50 sacos de cimento. Não sendo de aceitar, sendo ele próprio quem, na presença dos Apelantes, autorizou o motorista do camião a retirar-se, validando, com esse proceder, o acto.

3.ª Prova inequívoca de que os trabalhadores, aqui Apelantes, foram chamados ao processo e despedidos por factos que não lhes eram imputáveis.

4.ª O Tribunal “a quo”, lavrando em total descaso, esquivou-se na sua decisão, deixando de curar de questões e ocorrências supra aduzidas, tão fundamentais para o mérito da causa. Omitindo-as da decisão que proferiu. Tudo em prejuízo dos Apelantes, cujo pedido da sua reintegração e de ver-se pagos os salários e adicionais que deixaram de receber desde o despedimento, incluindo a indemnização por não reintegração, foi tão-somente ignorado.

5.ª Dando azo a que o efeito jurídico declarado, afastando-se de questões que ao Tribunal cumpria conhecer. Esbarrasse em conceder triunfo fácil ao empregador, aqui Apelado. Isto socorrendo-se dum processo disciplinar deveras maculado, uma vez que está assente em meios de prova proibidos e a todos os títulos desprovidos de fundamentos. No entender dos Apelantes, ao augusto tribunal não caberia dar-lhe provimento, como efectivamente deu, sem curar de tamanhas e gritantes irregularidades que o inquinam in toto.

6.ª As convocatórias para a entrevista de fls. 73, 77, 80, 82, 88, 90, 91, 93, 94 e 95 dos autos mostram-se claramente ritualizadas à vista do que estabelecia o artigo 50.º n.º 1 da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, que vigorava à data dos factos, nem à vista do artigo 48.º n.º 2 da Lei n.º 7/15, de 16 de Junho, vigente à data em que a sentença foi proferida. Faltando-lhes menções obrigatórias, designadamente: i) a descrição detalhada dos factos de que o trabalhador é acusado, ii) o dia, hora e local da entrevista, que deve ter lugar antes de decorridos 10 dias úteis sobre a data da entrega da carta, iii) a informação de que o trabalhador pode fazer-se acompanhar, na entrevista, por uma



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

pessoa de sua confiança, pertencente ou não ao quadro do pessoal da empresa ou ao sindicato em que esteja filiado.

7.ª Contanto que no referido processo, tendo respondido nos autos de interrogatório de fls. 26 a 31, na qualidade de testemunhas, os Apelantes acabaram, ao arrepio da lei, sancionados como incumpridores do dever jurídico-laboral. Tudo num processo em que, ao invés do titular do poder de direcção e disciplinar, o senhor (...), conforme se demonstra a fls. 71 dos autos, arrogando-se no arrojo e veleidade, veio aplicar a medida de despedimento, sem receber do titular a delegação de competências para o fazer.

8.ª Além de que o processo disciplinar em causa ter sido mandado instaurar sobre um facto já não imputável aos Apelantes, uma vez que a saída dos 50 sacos de cimento foi processada por expressa e clara autorização de quem detém o poder de Direcção, o já referido senhor Eng. (...).

9.ª E, ainda por cima, com o augusto Tribunal decidido, alicerçando a sua convicção e decisão em dubitativas imagens de fls. 47 dos autos, alegadamente extraídas das câmaras de videovigilância instaladas na Empresa, vídeos esses que, não tendo sido exibidos na audiência de discussão e julgamento da causa, configura um meio de prova não atendível. De que o augusto Tribunal deveria abster-se.

10.ª Cabe aqui referir, além do muito que se expendeu, que ao egrégio Tribunal “a quo” faltou o dever de olhar ao processo nos termos em que dispõem os artigos 29.º n.º 4 e 5 e 72.º da Constituição da República de Angola, para, no fim, curar com celeridade e em conformidade com os princípios da celeridade, da concentração, da imediação e da continuidade da audiência, consagrados no Direito Processual Civil angolano. Tanto mais que, nos termos do disposto no artigo 658.º n.º 2 do CPC, impendia-lhe decidir no prazo de 15 dias, muito ao contrário do período de um ano e oito meses que levou para decidir, acrescido de 10 meses para notificar os Apelantes da decisão.

11.ª Ao ponto de poder dizer-se que o respeitado Tribunal “a quo”, mais do que abrir-se e aceder a uma solução mais justa ao caso “sub judice”, apressou-se em guinar na aplicação maquinal da solução tão contrária aos factos provados, às exigências concretas da vida, como se outra solução melhor não existisse.

12.ª O bastante para considerar que o mui douto Tribunal, ao improceder a acção proposta contra a Apelada e acabar por lhe dar razão, socorrendo-se de um processo disciplinar inteiramente patológico, mal andou. Inquinando, de todo, a decisão que proferiu, ao ponto de vir a ser aqui impugnada em sede do Tribunal “ad quem”, como ora se requer.

Por último, pediu que fosse concedido provimento ao presente recurso e, como consequência, fosse revogada a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”.

A Apelada contra-alegou, batendo-se pela confirmação da sentença recorrida – fls. 177 a 201.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Dada vista ao digno representante do Ministério Público junto desta Câmara, promoveu que fosse dado provimento ao recurso, porque é necessário que se pondere sempre sobre o grau e a gravidade da culpa do trabalhador, para que se depreenda um comportamento grave que viole disposições da LGT – fls. 206 a 211.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 214vs e 220vs), importa agora apreciar algumas questões prévias relevantes por razões pedagógicas e de seguida conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir.



QUESTÕES PRÉVIAS

Essencialmente são duas as questões prévias que despertaram a nossa atenção. A primeira tem a ver com o modo de colocação do processo disciplinar no processo principal, já que é aconselhável a sua apensação por linha e a segunda tem a ver com a irregularidade de muitos actos e formalidades praticados no processo principal.

1. Apensação do processo disciplinar

Nas acções em que se impugna a aplicação de uma sanção disciplinar e que a medida disciplinar em causa tenha sido aplicada na base de um processo disciplinar, a apensação deste processo ao processo principal é uma exigência de ordem prática e não legal. Por essa razão, esta apensação, que é feita por linha, é de boa prática processual, porque facilita a consulta e análise do processo disciplinar pelo julgador, sobretudo quando está em causa a avaliação da regularidade da sua tramitação.

Parece-nos óbvio que esta consulta e análise fica dificultada, se as peças do processo disciplinar estiverem entranhadas no processo principal, conforme os de mais documentos que se juntam com os articulados, tal como ocorreu nos presentes autos – fls. 65 a 97.

Nesta medida, tão logo foram juntadas aos autos as peças do processo disciplinar dos Apelantes, o Juiz da causa devia ter ordenado a apensação por linha e de forma ordenada das referidas peças. Não tendo assim procedido, recomendamos que, em ocasiões futuras, adopte este modo de proceder.

A jurisprudência do Tribunal Supremo tem-se pronunciado neste sentido, destacando-se os seguintes acórdãos: Ac. do TS de 20 de Junho de 2019, proferido no processo n.º 514/17; Ac. do TS de 31 de Agosto de 2017, proferido no processo n.º 357/15 e Ac. do TS de 31 de Agosto de 2017, proferido no processo n.º 454/17 [disponíveis no [site www.tribunalsupremo.ao](http://www.tribunalsupremo.ao) e consultados no dia 04 de Janeiro de 2023].

2. Tramitação irregular do processo principal



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Quanto à tramitação do processo principal, vários actos e formalidades irregulares foram praticados e, por isso, importa aqui destacar, para que sejam corrigidos e não se repitam.

Em primeiro lugar, importa referir que, no despacho de fls. 34, por meio do qual ordenou-se a citação da Apelada para contestar, fixou como prazo para contestar o prazo de 10 (dez) dias, o que não estava conforme a legislação em vigor à data dos factos, que previa como prazo para contestar o prazo de 8 (oito) dias) – artigo 29.º n.º 1 da Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro e artigo 19.º n.º 1 do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro. Este prazo de 8 (oito) dias foi mantido pelo Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de Março (CPT), concretamente pelo seu artigo 69.º n.º 1.

Tendo a Apelada apresentado a sua contestação (fls. 37 a 48), pelo despacho de fls. 54 ordenou-se que fossem notificados os Apelantes para tomarem conhecimento da contestação e, querendo, responder à mesma no prazo de 8 (oito) dias.

Como o processo laboral segue a forma do processo sumário, não comporta a réplica, pelo que os Apelantes só poderiam ser chamados a responder à contestação, se, nesta, a Apelada tivesse deduzido excepções ou formulado um pedido reconvenicional. Não tendo deduzido excepções nem formulado qualquer pedido reconvenicional, não há resposta à contestação e a fase dos articulados teria terminado com a contestação, sendo, por isso, indevido o despacho de fls. 54 que fixou prazo para a resposta à contestação, bem como o articulado de fls. 57 a 58, que é uma verdadeira réplica, nos termos dos artigos 785.º e 786.º do CPC, aplicáveis na altura e actualmente nos termos do artigo 72.º do CPT.

No despacho de fls. 59, pelo qual se designou data para a realização da audiência preparatória, indevidamente denominou-se a mesma de audiência de tentativa de conciliação e discussão do pedido, ocorrendo o mesmo na acta de fls. 63.

Esta audiência, que é realizada depois da fase dos articulados e antes da elaboração do despacho saneador, a lei denomina de audiência preparatória e tem como finalidade a tentativa de conciliação, a discussão do pedido e também a discussão das excepções. Por isso, consideramos indevida a denominação atribuída pelo despacho de fls. 59 e constante na acta de fls. 63.

Elaborado o despacho saneador com especificação e questionário (fls. 99 a 100) e notificadas as partes (fls. 103 a 107), ordenou-se pelo despacho de fls. 112 que a Apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolasse testemunhas.

De acordo com a lei, este despacho, no momento em que foi proferido, é indevido, porque ainda não tinha terminado a fase do saneamento e condensação do processo. Notificadas as partes deste despacho, podiam reclamar da especificação e do questionário com fundamento em deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade ou recorrer do mesmo. Havendo reclamação, a parte contrária tinha de ser notificada para responder à



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

mesma e, depois da notificação, o Juiz teria de proferir uma decisão sobre a reclamação e desta decisão cabia recurso de agravo – artigo 511.º n.º 2 a 5 do CPC.

Só depois de decididas as reclamações e todos os recursos, é que se consideraria fixada a base instrutória (questionário) e, nesta altura, abrir-se-ia a fase de instrução. Nesta fase, sim, as partes seriam notificadas para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras diligências de prova – artigo 512.º n.º 1 do CPC.

Mais ainda, sem que se considerasse fixado o questionário e sem que se declarasse aberta a fase de instrução, designou pelo despacho de fls. 125 data para a realização da audiência de discussão e julgamento e, neste mesmo despacho, ordenou-se a realização do depoimento de parte sem que tivesse sido requerido.

O depoimento de parte, que é um meio de prova por confissão das partes, deve ser sempre requerido pelas próprias partes, podendo cada uma delas requerer o depoimento da parte contrária e dos seus compartes – artigos 552.º e 553.º n.º 3 do CPC. Portanto, o depoimento de parte não é oficioso.

Por último referir que, a decisão da matéria de facto nos processos de natureza cível deve ser fundamentada, tal como vem disposto no n.º 2 do artigo 653.º do CPC: “A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos quesitados, o acórdão declarará quais o tribunal julga ou não provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador...”.

Como podemos ver na decisão da matéria de facto de fls. 133, o Tribunal “a quo” não cumpriu com esta determinação legal, pois limitou-se a dizer “não provado” e “provado parcialmente quanto ao Requerente 1”.

Em suma, o processo seguiu, de facto, em muitos momentos, uma tramitação à margem do legalmente estabelecido, o que não é aconselhável estando em causa o exercício da actividade de um Tribunal. Por isso, recomendamos que o Tribunal “a quo”, noutros processos, tenha maior atenção e cuidado no cumprimento das formalidades impostas por lei.



QUESTÃO A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, as questões a decidir são as seguintes:

1.ª Saber se o Tribunal “ad quem” pode conhecer de questões que não foram colocadas e discutidas no Tribunal “a quo”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

2.^a Saber se os trabalhadores foram chamados ao processo disciplinar e despedidos por factos que não lhes eram imputáveis.

3.^a Saber se o Tribunal "a quo" alicerçou a sua convicção e decisão em imagens dubitativas, que alegadamente foram extraídas das câmaras de videovigilância instaladas na Empresa, vídeos esses que, não tendo sido exibidos na audiência de discussão e julgamento da causa, configuram um meio de prova não atendível.

4.^a Saber se o Tribunal "a quo" faltou com o dever de olhar ao processo nos termos do que dispõem os artigos 29.º n.º 4 e 5 e 72.º da Constituição da República de Angola, para, no fim, curar com celeridade e em conformidade com os princípios da celeridade, da concentração, da imediação e da continuidade da audiência, consagrados no Direito Processual Civil angolano, pelo facto de ter proferido a decisão no prazo de um ano e oito meses, acrescido de 10 meses para notificar os Apelantes.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º O Recorrente 1 trabalhou para a Recorrida com a categoria de ensacador e operador de balança; o Recorrente 2 com a categoria de operador de balança; o Recorrente 3 com a categoria de segurança industrial e o Recorrente 4 com a categoria de segurança industrial.

2.º Em Novembro de 2013, os Recorrentes foram despedidos pela Recorrida, no âmbito de um processo disciplinar.

3.º No dia 24 de Setembro de 2013, deu entrada na fábrica de um camião conduzido pelo cliente de nome (...), para proceder ao carregamento de cimento comprado.

4.º O camião após todos os procedimentos deixou o recinto da fábrica carregado de 550 sacos de cimento.

5.º Na Guia de Transporte apresentada pelo senhor (...), motorista do camião, apenas constava a descrição de 500 sacos de cimento.

6.º Através das imagens da câmara de videovigilância existente na Recorrida e visualizadas no dia 25 de Setembro de 2013, constatou-se que o camião, quando deu entrada no recinto da fábrica, levava consigo, por cima do trailer, somente um toldo para a cobertura posterior dos sacos de cimento carregado.

7.º O eng.º (...), enquanto administrador-delegado da Recorrida, ao ver sair da expedição o camião com 550 sacos de cimento, acabou por autorizar a saída do mesmo, depois de lhe ter sido justificado pelo motorista do camião e confirmado pelos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Requerentes de que os 50 sacos a mais correspondiam à devolução e substituição dos sacos rotos.

8.º Os Recorrentes foram admitidos na Recorrida nas seguintes datas: Recorrente 1 no dia 1 de Fevereiro de 2011, Recorrente 2 no dia 14 de Agosto de 2006, Recorrente 3 no dia 3 de Janeiro de 2009 e Recorrente 4 no dia 1 de Janeiro de 2011.

9.º Cada um dos Recorrentes auferia os seguintes salários: os Recorrentes 1, 3 e 4 o salário base mensal no valor de KZ. 40.188,00 (Quarenta Mil, Cento e Oitenta e Oito Kwanzas) cada um deles e o Recorrente 2 o salário base mensal no valor de KZ. 45.011,00 (Quarenta e Cinco Mil e Onze Kwanzas).



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Primeira questão a decidir: saber se o Tribunal “ad quem” pode conhecer de questões que não foram colocadas no Tribunal “a quo”.

Esta primeira questão a decidir suscita um problema relativo ao poder de cognição do Tribunal da Relação, enquanto Tribunal da segunda instância, no sentido de se saber em que termos pode o Tribunal “ad quem” ultrapassar os limites do julgamento do Tribunal “a quo”. Ou seja, a pergunta que se coloca e cuja resposta se pretende é a seguinte: não tendo o Tribunal “a quo” apreciado determinada questão na sentença recorrida, porque não foi colocada pelas partes, pode o Tribunal “ad quem” pronunciar-se sobre o mérito da mesma, sendo suscitada em sede de recurso?

Suscitamos esta questão a decidir, porque nas conclusões das alegações os Apelantes trouxeram factos que não foram apreciados pelo Tribunal “a quo”, pois não constam do requerimento inicial de fls. 14 a 20 e nem mesmo da resposta à contestação de fls. 57 a 58.

Como é pelas conclusões das alegações que se determina o objecto do recurso, importa saber se o Tribunal “ad quem” pode conhecer destas questões, mesmo não tendo sido apreciadas pelo Tribunal “a quo”.

Estes factos novos trazidos nas conclusões das alegações dos Apelantes resumem-se no seguinte: o processo disciplinar está deveras maculado, uma vez que assenta em meios de prova proibidos e a todos os títulos desprovidos de fundamentos; a convocatória para a entrevista do processo disciplinar não tem as menções obrigatórias do artigo 50.º n.º 1 da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, que vigorava à data dos factos e acabaram sancionados como incumpridores dos deveres jurídico-laborais, apesar de terem sido ouvidos na qualidade de testemunhas, para além de que a sanção disciplinar foi decidida por quem não era o titular do poder disciplinar e não tinha recebido do titular a delegação de competências para o fazer.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Analisando minuciosamente o requerimento inicial de fls. 14 a 20 e a resposta à contestação de fls. 57 a 58, constata-se que os factos que constituem estas conclusões das alegações não foram descritos pelos Apelantes e, por essa razão, não foram apreciados na sentença recorrida de fls. 140 a 146.

Nesta medida, mantém-se a pergunta: não tendo o Tribunal "a quo" apreciado determinada questão na sentença recorrida, porque não foi colocada pelas partes, pode o Tribunal "ad quem" pronunciar-se sobre o mérito da mesma, sendo suscitada em sede de recurso?

A nossa resposta é negativa, porque, como regra, o Tribunal "ad quem" não pode apreciar questões novas em sede de recurso.

Não podemos nos esquecer que o recurso é o principal meio de impugnação de decisões judiciais, mas a sua função traduz-se na reapreciação dessas decisões e não na realização de novo julgamento com fundamento em questões novas.

Sendo o principal meio processual de impugnação, o recurso tem sempre como objecto a decisão judicial impugnada, daí que a reapreciação desta decisão tem de ser feita com base nos elementos apurados pelo Tribunal "a quo", pois é apenas com suporte nestes elementos que se pode avaliar a bondade e correição da decisão judicial em causa, isto é, se a decisão foi proferida em conformidade com os elementos colocados e apurados no processo.

Atendendo as normas do CPC que regulam esta matéria dos recursos, depreende-se que é esta a lógica do sistema de recursos previsto neste Código. Por isso, se determinada decisão judicial transitar em julgado, a sua impugnação, com base em documentos de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso antes, só é possível por meio de recurso extraordinário (artigo 771.º, alínea c), do CPC).

O entendimento da jurisprudência do Tribunal Supremo sufraga esta nossa posição, tal como se atesta no Acórdão de 27 de Junho de 2008, proferido no processo n.º 1183/07, onde vem referido o seguinte: "Como é já ponto assente na nossa jurisprudência, os recursos não são meios para obter decisão nova, mas tão-somente para reapreciar a decisão tomada pelo Tribunal recorrido e não a de julgar questões novas suscitadas pelas alegações" [acórdão publicado em *TRIBUNAL SUPREMO – Colectânea de Acórdãos*, Edição especial comemorativa do 24.º aniversário da instalação do Tribunal Supremo, de 12 de Abril de 2014, pp. 239 a 248].

Considerando que o recurso é o meio processual de reapreciação de decisões judiciais, o seu âmbito está objectivamente circunscrito às questões levantadas pelas partes no Tribunal "a quo", pelo que, enquanto princípio, não se pode requerer ao Tribunal "ad quem" e este está impedido de se pronunciar sobre questões que não se incluem no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida no Tribunal recorrido, com excepção das questões que são de conhecimento oficioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC [Nesse



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Supremo de 14 de Março de 2018, proferido no processo n.º 132 (1895/12) 12].

No caso em julgamento, como já acima fizemos referência, quer no requerimento inicial, quer na resposta à contestação e quer ainda na própria decisão recorrida, não vislumbramos qualquer referência aos factos que elencamos como factos novos descritos nas conclusões das alegações dos Apelantes. Assim, quanto ao julgamento da causa em primeira instância, temos nas conclusões das alegações do Apelantes factos completamente novos, que não chegaram ao conhecimento da Apelada naquele julgamento e nem mesmo foram submetidos a apreciação do Tribunal “a quo”, para além de que são factos que não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, porque não são factos notórios, o seu conhecimento não é apreendido pelo Tribunal “a quo” por causa do exercício das suas funções e nem este conhecimento é oficiosamente imposto pela lei.

Na medida em que os Apelantes estão legalmente impedidos de apresentar no Tribunal “ad quem” factos ou questões que não foram apresentados e discutidos no Tribunal “a quo” e tendo em conta que os referidos factos ou questões não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, não podem os mesmos constituir objecto do presentes recurso e, por isso, não devem ser atendidos para sustentar a revogação da decisão recorrida, tal como é pretendido pelos Apelantes. Como consequência, neste particular, é negado provimento ao recurso.

Segunda questão a decidir: saber se os trabalhadores foram chamados ao processo disciplinar e despedidos por factos que não lhes eram imputáveis.

Na perspectiva dos Apelantes, os factos de que foram acusados e que justificaram a aplicação da sanção de despedimento disciplinar não lhe são imputáveis, porque foram devidamente autorizados.

Para fundamentar este seu ponto de vista, os Apelantes argumentaram, nas suas alegações, que “A sentença ora sindicada, depois de distinguir com o necessário discernimento no relatório e na fundamentação, um facto de tamanha relevância, como é o caso da saída dos 50 sacos de cimento efectuada por expressa autorização do próprio Administrador Delegado, Senhor **Eng. (...)**, o que, de resto, já vinha colhido em G), no ceto da especificação, em sede do saneador, acabou, de forma clamorosa, por fazer tábua rasa desta questão fundamental, na sua decisão” (fls. 161) e que “O processo disciplinar em causa ter sido mandado instaurar sobre um facto já não imputável aos trabalhadores, os aqui apelantes, uma vez que a saída dos 50 sacos de cimento ter-se processado por expressa e clara autorização de quem detém o poder de Direcção, nomeadamente o senhor Eng. (...)” – fls. 162.

Em síntese, sustentam os Apelantes que, tendo o engenheiro (...), enquanto administrador-delegado da Apelada, autorizado a saída do camião com os 550



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

(quinhentos e cinquenta) sacos de cimento, não podiam ser despedidos com fundamento nestes factos, tal como acabou por acontecer.

Conforme foi considerado provado na fundamentação de facto da sentença recorrida, é inquestionável que “O Eng.º (...), enquanto Administrador Delegado da empresa Requerida, ao ver sair da expedição o camião com 550 sacos de cimento, acabou por autorizar a saída do mesmo, depois de lhe ter sido justificado pelo motorista do camião e confirmado pelos Requerentes de que os 50 sacos a mais correspondiam a devolução e substituição dos sacos rotos” – fls. 144.

Por este facto provado, não temos dúvidas que os 50 (cinquenta) sacos de cimento a mais saíram das instalações da Apelada com a autorização do administrador-delegado. Todavia, o ponto da questão não se prende apenas com esta autorização, mas também com as razões que estiveram na base da sua concessão. Como se constata nos mesmos factos provados, o administrador-delegado só autorizou a saída do camião com mais 50 (cinquenta) sacos de cimento depois de o motorista e os Apelantes terem confirmado que os referidos sacos de cimento correspondiam à devolução e substituição de sacos rotos de um carregamento anterior. Ou seja, o administrador-delegado só autorizou a saída do camião porque foi induzido em erro pelo motorista e pelos Apelantes.

Por isso, tem completa razão a Apelada quando nas suas alegações dispõe o seguinte:

“Para melhor esclarecimento em relação o que foi dito no artigo 11.º do Articulado de Aperfeiçoamento, é dizer que no dia 24 de Setembro de 2013, cerca das 20H e 15M, o Senhor Eng.º (...) (Administrador Delegado) viu sair da Expedição um camião carregado de sacos de cimento e verificou que eram 550 sacos enquanto a Guia de Transporte ser somente de 500 sacos.

Questionado o motorista de nome (...) por que razão transportava uma quantidade superior à constante na Guia de Transporte, respondeu dizendo que se tratava de uma reposição de sacos rotos que tinham sido devolvidos e foram transportados pelo camião que conduzia e deu entrada, às 16h e 45m, na fábrica.

Na sequência da resposta dada pelo motorista (...), o Senhor Administrador Delegado, interpelou não só o **Recorrente 1**, na qualidade de Chefe de turno, ainda o **Recorrente 2**, o **Recorrente 3** e o **Recorrente 4**, respectivamente, Operador de balança, Segurança Industrial e Responsável pelo armazém de sacos vazios, que também disseram o mesmo.

Que os sacos de cimento a mais que não constavam da Guia de Transporte, resultaram da reposição de sacos rotos que foram devolvidos.

As respostas dadas apontavam que nada de anormal se passava pelo que o Senhor Eng.º (...), na qualidade de Administrador Delegado, autorizou a saída do camião com a respectiva carga” – fls. 190 a 191.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Consideramos que o administrador-delegado foi induzido em erro, porque, conforme foi considerado provado na fundamentação de facto da sentença recorrida, “Através das imagens da câmara de videovigilância existente na empresa Requerida e visualizada no dia 25 de Setembro de 2013, constatou-se que o camião, quando deu entrada no recinto da fábrica, levava consigo por cima do trailer somente um toldo para cobertura posterior dos sacos de cimento carregados” – fls. 144.

Se, como justificaram os Apelantes, os 50 (cinquenta) sacos de cimento a mais carregados seriam para substituir sacos rotos do anterior carregamento, o camião teria de entrar no recinto da Apelada com os referidos sacos rotos, o que não aconteceu, tendo em conta as imagens captadas pelas câmaras de videovigilância. Por isso, concluímos que o administrador-delegado foi induzido em erro, porque, quer o motorista, quer os Apelantes, sabiam que o camião entrou no quintal da Apelada sem qualquer saco de cimento roto.

Sendo assim e tendo os Apelantes plena consciência de que a informação prestada ao administrador-delegado não era verdadeira, porque o camião entrou no quintal da Apelada sem qualquer saco de cimento roto, não podem agora pretender aproveitar-se da dita “autorização”, pois a mesma foi expressa com fundamento numa informação que não era verdadeira.

Consequentemente, é nosso entendimento que os Apelantes foram chamados ao processo disciplinar e despedidos por factos que lhes eram imputáveis, pelo que, neste particular, é também negado provimento ao recurso.

Terceira questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo” alicerçou a sua convicção e decisão em imagens dubitativas, que alegadamente foram extraídas das câmaras de videovigilância instaladas na Empresa, vídeos esses que, não tendo sido exibidos na audiência de discussão e julgamento da causa, configuram um meio de prova não atendível.

Tendo os Apelantes concluído que as imagens alegadamente extraídas das câmaras de videovigilância instaladas na empresa não configuram um meio de prova atendível, obviamente que esta tinha de ser uma das questões a decidir.

Os Apelantes sustentam esta conclusão no facto de as imagens em causa não terem sido exibidas na audiência de discussão e julgamento realizada no dia 19 de Março de 2019. De facto, se atendermos a acta de fls. 130 a 132, não encontramos qualquer registo que indica que as imagens foram visionadas nesta audiência. Todavia, questiona-se se esta falta de reprodução das imagens em audiência de discussão e julgamento torna a prova inadmissível.

Os registos cinematográficos e fonográficos integram a prova documental, que é aquela que resulta de documento, sendo este qualquer objecto elaborado pelo homem com



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto – artigo 362.º do Código Civil (CC).

Em regra, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser juntos com o articulado em que se aleguem os factos que com eles se pretende provar. Não sendo juntos com os articulados, podem sê-lo até ao encerramento da discussão da causa em primeira instância, sendo a parte condenada em multa, se provar que os não podia oferecer com o articulado – artigo 523.º do Código de Processo Civil (CPC).

Tratando-se de registos cinematográficos ou fonográficos, não existe qualquer obrigação de o Tribunal, oficiosamente, reproduzi-los em audiência de discussão e julgamento. Uma vez apresentados, compete a parte que os apresentou facultar ao Tribunal os meios técnicos que permitam a exibição. Esta exibição pode ser efectuada antes da audiência de discussão e julgamento, quando o documento é apresentado antes da elaboração do questionário – artigo 526.º n.º 1 e 2 do CPC.

Para além de não existir a obrigação de reprodução oficiosa pelo Tribunal, no caso em apreciação não se coloca a questão da reprodução cinematográfica ou fonográfica, porque o que a Apelada juntou aos autos é uma fotografia das imagens das câmaras de videovigilância (fls. 49), que vale como prova em si mesma e não as próprias imagens de vídeo. Sendo assim, não existe nada para ser reproduzido.

Não existindo qualquer material para ser reproduzido, é, logicamente, evidente que não se coloca problema algum em relação a inadmissibilidade de qualquer prova pelo facto de as imagens das câmaras de videovigilância não terem sido reproduzidas em audiência de discussão e julgamento.

Uma vez que o documento em causa foi juntado aos autos com o requerimento inicial (fls. 49), a Apelada cumpriu com a exigência do n.º 1 do artigo 523.º do CPC, pelo que, em princípio, não podia o Tribunal “a quo” deixar de admitir a sua junção. Pelo contrário, tomando conhecimento da sua junção, cabia aos Apelantes impugnar a validade do documento de fls. 49, invocando, por exemplo, a sua falsidade, o que não se verificou no caso concreto. Notificados da contestação no dia 03 de Julho de 2015 (fls. 56), os Apelantes, indevidamente, responderam à contestação (replicaram), mas não deduziram o incidente de falsidade – fls. 57 a 58.

Tal como já referimos em sede das questões prévias, quer o despacho de fls. 54, por meio do qual se fixou prazo para os Apelantes responderem à contestação, quer o articulado de fls. 57 a 58, são indevidos, porque, seguindo o processo laboral a forma do processo sumário, não comporta a réplica, por um lado e, por outro, a resposta à contestação só é possível se na contestação tiver sido deduzida uma excepção ou formulado um pedido reconvenicional, nos termos dos artigos 785.º e 786.º do CPC, aplicáveis na altura e nos termos do artigo 72.º do CPT. Como na contestação não foi deduzida nenhuma excepção nem formulado um pedido reconvenicional, o articulado de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

fls. 57 a 58 é uma verdadeira réplica, cuja junção não devia ter sido admitida nos autos. Daí termos considerado indevido o despacho de fls. 54 e o articulado de fls. 57 a 58.

Deste modo, o articulado de fls. 57 a 58, que, pelas razões que acabamos de expor, é uma verdadeira réplica, não devia ter sido recebido e, uma vez que foi recebido, não deve ser tido em conta para nenhum efeito.

Assim, neste particular, é igualmente negado provimento ao recurso.

Quarta questão a decidir: saber se o Tribunal "a quo" faltou com o dever de olhar ao processo nos termos do que dispõem os artigos 29.º n.º 4 e 5 e 72.º da Constituição da República de Angola, para, no fim, curar com celeridade e em conformidade com os princípios da celeridade, da concentração, da imediação e da continuidade da audiência, consagrados no Direito Processual Civil angolano, pelo facto de ter proferido a decisão no prazo de um ano e oito meses, acrescido de 10 meses para notificar os Apelantes.

Por último, pelo facto de a decisão recorrida ter sido proferida depois de um ano e oito meses a contar da data da realização da audiência de discussão e julgamento e só ter sido notificada dez meses depois da sua prolação, os Apelantes entendem que foram violados os princípios da celeridade, da concentração, da imediação e continuidade da audiência, bem como o princípio ao julgamento justo e conforme a lei.

Sobre esta questão a decidir, previamente deve ser sublinhado que o recorrente, apelante ou agravante tem o ónus de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer do objecto do recurso – artigo 690.º do CPC.

Pelo exercício do ónus de alegar, o recorrente, apelante ou agravante expõe os fundamentos do recurso, submetendo expressamente à apreciação do Tribunal "ad quem" as razões da sua divergência com a sentença do Tribunal "a quo" e por que entende que a sentença em causa deve ser anulada, alterada ou revogada, para que aquele Tribunal tenha a possibilidade de tomar conhecimento delas e as possa apreciar.

Já com o ónus de formular conclusões, o recorrente, apelante ou agravante faz um resumo dos fundamentos do recurso e especifica a norma jurídica que foi violada com a decisão recorrida, indicando, assim, as questões que quer ver discutidas, apreciadas e decididas pelo Tribunal "ad quem".

Em síntese, é nas alegações onde o recorrente, apelante ou agravante procura demonstrar que a sentença deve ser revogada, no todo ou em parte, apresentando os correspondentes fundamentos ou razões. Esses fundamentos ou razões são, inicialmente, expostos, explicados e desenvolvidos no decurso das alegações (*ónus de alegar*) e, finalmente, resumidos sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

Todavia, fazendo nossas as palavras do professor ALBERTO DOS REIS, "É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.^a Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 359]. Ou seja, as conclusões têm de ser fundamentadas e o seu fundamento só pode ser encontrado no corpo das alegações.

Devendo as conclusões resultar logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos torna inexequível a apreciação de qualquer conclusão, porque só em face desses fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. “*Mutatis mutandis*”, esta situação assemelha-se com a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

Em termos gerais, para sustentar a sua pretensão, os Apelantes alegaram que “todos os equívocos teriam sido debelados e esclarecidos se o Tribunal “a quo”, realizada a audiência de produção da prova e proferidas as alegações dos Advogados, no dia 19 de Março de 2019, tivesse decidido tempestivamente. Caso em que, se tivesse sido observado o disposto nos artigos 29.º n.º 4 e 5 e 27.º, ambos da Constituição da República de Angola; no Art.º 658.º n.º 2 do CPC e os princípios da celeridade, da concentração, da imediação e da continuidade da audiência, consagrados no Direito Processual Civil Angolano, não haveria como considerar que no momento da prolação da sentença o Augusto Tribunal se visse reduzido no seu poder de cognição” – fls. 162.

Relativamente à violação do princípio da celeridade processual e do princípio ao julgamento justo e conforme a lei, os Apelantes alegaram, de modo particular, que, “Como efectivamente se mostra, dado que a decisão só veio ser proferida no dia 26 de Novembro de 2020, um ano e oito meses depois, e apenas notificada aos apelantes no dia 27 de Setembro de 2021. Tempo que, no entender dos aqui apelantes, terá contribuído para o desperdício, na memória do Tribunal, das questões tão essenciais e relevantes à decisão da causa”.

Este argumento dos Apelantes é um facto inquestionável. Na verdade, a audiência de discussão e julgamento foi realizada no dia 19 de Março de 2019 (fls. 130), a sentença recorrida só foi proferida no dia 26 de Novembro de 2020 (fls. 146) e só foi notificada aos Apelantes no dia 09 de Julho de 2021 (fls. 151). Nesta medida e tendo em conta que o processo demorou cerca de 6 (seis) anos desde que foi requerida a tentativa de conciliação até ser proferida a sentença recorrida, parece-nos evidente que houve violação dos princípios da celeridade processual e do julgamento justo e conforme a lei, na sua vertente do direito à decisão em tempo razoável.

Convém assinalar que o princípio ou direito a julgamento justo e conforme a lei, enquanto decorrência do princípio do Estado democrático de direito, é uma manifestação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectivo (artigo 29.º n.º 4 da CRA). Enquanto direito fundamental, está previsto no artigo 72.º da CRA, onde vem



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

disposto que “A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei”.

Para a jurisprudência do Tribunal Constitucional e a doutrina, o direito a julgamento justo e conforme a lei densifica-se nos seguintes direitos: *direito à igualdade de armas ou à igualdade de posições no processo*, sendo proibidas todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; *direito de defesa e direito ao contraditório*, que se traduz na possibilidade de cada uma das partes alegar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da contraparte, pronunciar-se sobre o valor e o resultado destas provas; *direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso*, o que implica a proibição de prazos de caducidade do direito de acção ou de recurso muito curtos; *direito à fundamentação das decisões*, não podendo estas limitar-se ao dispositivo; **direito à decisão em tempo razoável**; *direito ao conhecimento dos dados processuais*, sendo um direito das partes a consulta do processo sempre que precisarem, salvo os processos que se encontrem em segredo de justiça; *direito à prova*, ou seja, direito à apresentação de provas para demonstrar e provar os factos alegados em Tribunal; *direito a um processo orientado para a justiça material* sem muitos empecilhos de natureza formal; equidade das decisões judiciais, que não se confunde com o resultado da decisão, podendo este ser favorável ou desfavorável e imparcialidade e independência dos Juízes [na jurisprudência, cfr. Acórdão n.º 747, de 8 de Junho de 2022, proferido no processo n.º 890-D/2021; acórdão n.º 741, de 3 de Maio de 2022, proferido no processo n.º 929-C7/2021; acórdão n.º 707/2021, de 3 de Novembro de 2021, proferido no processo n.º 875-A/2021 e acórdão n.º 693/2021, de 7 de Setembro de 2021, proferido no processo n.º 797-A/2020, todos disponíveis no site www.tribunalconstitucional.ao e consultados no dia 12 de Março de 2025 e, na doutrina, cfr. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2014), *Constituição da república Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição Revista, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 415 a 416].

Contudo, esta demora na prolação da sentença recorrida não pode fundamentar a sua revogação, como pretendem os Apelantes, porque em si mesma não comporta erro de julgamento. Pode sim fundamentar um pedido de indemnização nos termos da responsabilidade civil extracontratual do Estado, pelos danos decorrentes, mas não a revogação da sentença. Esta revogação deve fundamentar-se em erro de julgamento e não no atraso da decisão.

Com os mesmos fundamentos (demora na prolação da sentença recorrida e demora na notificação da mesma sentença), os Apelantes defendem que a decisão recorrida violou também o princípio da concentração, da imediação e da continuidade da audiência.

Entendemos que não assiste razão aos Apelantes, porque a demora na prolação da sentença recorrida e a demora na notificação da mesma não violam este princípio.

O princípio da imediação, da oralidade e da concentração consiste na possibilidade do julgador da matéria de facto ter contacto o mais direito possível com as pessoas ou



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

coisas que servem de fonte de prova (imediação), que são em regra apresentadas oralmente (oralidade), numa audiência de discussão e julgamento contínua (concentração), devendo o maior número de actos e diligências ser praticado, na totalidade, na mesma ocasião, ou com o menor intervalo de tempo possível – artigo 656.º do CPC.

O que se pretende com este princípio é manter a identidade física do Juiz (artigo 654.º do CPC), no sentido de que o Juiz que julga o processo deve ser o mesmo desde o princípio até ao fim do julgamento (instrução), para que seja ele o único a ter contacto com a matéria de facto apresentada e provada pelas partes, o que permite que forma a sua convicção sobre os factos levados ao Tribunal [cfr. TIMBANE, Tomás (2010), *Lições de Processo Civil I*, Maputo: Escolar Editora, pp. 124 a 126].

No caso em apreciação, tal como se constata na acta de fls. 130 a 132, o depoimento de parte e a inquirição das testemunhas arroladas foi realizado pelo mesmo Juiz que conduziu todo o processo e proferiu a decisão sobre a matéria de facto (fls. 133) e a sentença recorrida (fls. 140 a 146). Para além de que se verifica pela mesma acta que estes actos instrutórios foram realizados oralmente e na mesma audiência de discussão e julgamento, não tendo havido qualquer espaçamento entre os mesmos. Por isso, reiteramos que não houve violação deste princípio.

Mesmo que tivesse havido a alegada violação, nos parece que, por si só, não pode justificar a revogação da sentença recorrida. Para nós a violação deste princípio só teria como consequência a revogação da sentença recorrida se a mesma tivesse forte implicação na formação da convicção do Juiz, de tal sorte que a decisão estivesse em contradição com a prova produzida na audiência de discussão e julgamento. Neste caso, a revogação da sentença recorrida decorreria do erro de julgamento e não propriamente da violação do princípio da imediação, da oralidade e da concentração.

Por essa razão, se a intenção dos Apelantes era demonstrar que o Tribunal “a quo” decidiu contrariando a prova produzida na audiência de discussão e julgamento, pelo facto de a decisão em causa ter sido proferida cerca de um ano e oito meses depois, teria de argumentar muito mais e não se limitar a concluir que esta demora, “no entender dos aqui apelantes, terá contribuído para o desperdício, na memória do Tribunal, das questões tão essenciais e relevantes à decisão da causa” – fls. 162.

É um facto que o distanciamento temporal entre a produção da prova em audiência de discussão e julgamento e a prolação da sentença pode contribuir para o esquecimento de elementos importantes para a decisão, até porque o registo escrito dos depoimentos não reproduz exactamente todas as incidências do acto de produção da prova, para além de que, enquanto ser humano, o Juiz não tem a capacidade de armazenar na sua memória estas incidências durante longos períodos.

Sendo este facto uma realidade, não é suficiente a sua invocação em termos gerais para se justificar a revogação da sentença recorrida. Competia aos Apelantes concretizar, explicando em que termos esta demora na prolação da sentença prejudicou o sentido da



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

decisão e que a decisão teria sido outra se fosse proferida em tempo útil. O que não fizeram nas suas alegações.

Assim, neste particular, é de igual modo negado provimento ao recurso.

Deste modo, deve ser negado provimento ao presente recurso de apelação porque os Apelantes estão legalmente impedidos de apresentar no Tribunal "ad quem" factos ou questões não apresentadas nem discutidas no Tribunal "a quo"; porque o administrador delegado da Apelada foi induzido em erro pelos Apelantes quanto ao retorno dos 50 sacos de cimento rotos; porque o Tribunal "a quo" não estava obrigado a fazer a reprodução cinematográfica e nem tinha material para o feito e porque, por último, a violação dos princípios da celeridade processual e do julgamento justo e conforme a lei e do princípio da imediação, da oralidade e da concentração não traduz nenhum erro de julgamento.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, consequentemente, em confirmar a douta sentença recorrida.

Sem custas, porque isente a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 20 de Março de 2025

Osvaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Magno dos Santos Bernardo (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)